



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2023.0000111971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021731-76.2022.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante -- S/A, é apelada -- (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 23^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LÍGIA ARAÚJO BISOGNI (Presidente sem voto), TAVARES DE ALMEIDA E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2023.

VIRGILIO DE OLIVEIRA JUNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Voto: 53859

Apelação Cível Nº: 1021731-76.2022.8.26.0224

Comarca: Guarulhos

Apelante: -- S/A

Apelado: --

Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido cominatório. Sentença de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

procedência. Inconformismo do réu. Apelação.

Preliminar. Interesse de agir. Necessidade e adequação verificados no caso concreto. Alegação de carência de ação afastada.

Mérito. Inscrição de dívida prescrita na plataforma "Serasa Limpa Nome". Cobrança

extrajudicial de dívida que é ilícita. Enunciado nº 11 da Turma Especial da Subseção II de Direito Privado. Débito inexigível, judicial ou extrajudicialmente. Condenação do réu à exclusão da inscrição da dívida prescrita e à abstenção de nova cobrança da dívida por qualquer outro meio que devem ser mantidas. Precedentes da 23ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Sentença mantida. Honorários recursais. Recurso desprovido.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido cominatório ajuizada por -- contra -- S/A. O

2

d. Juízo '*a quo*' julgou o feito procedente para reconhecer a prescrição da pretensão de cobrança da dívida e determinar que o réu se abstenha de cobrar a dívida por qualquer meio [fls. 117/120]. Irresignado, o réu apelou [fls. 123/142]. Após, vieram as contrarrazões [fls. 148/160]. Recurso processado, em seguida.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Trata-se de apelação contra a sentença que, em sede de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido cominatório, julgou a ação procedente.

O réu apelou buscando a reforma da sentença, defendendo a ausência de interesse de agir da autora e, no mérito, a possibilidade inscrição de dívida prescrita na plataforma "Serasa Limpa Nome".

Pois bem.

Preliminarmente, afasta-se a alegação de ausência de interesse de agir.

O réu inscreveu a dívida de R\$21.153,22 em nome da autora na plataforma "Serasa Limpa Nome".

Segundo a lição de Flávio Luiz Yarshell:

"O interesse processual - ou interesse de agir - consiste na utilidade que o provimento possa trazer ao demandante, considerando-se para tanto os termos da controvérsia por ele próprio trazido a juízo (conforme o objeto do processo). em termos lógicos, deve existir aptidão da providência pleiteada para sanar a crise de que se queixa o demandante"[YARSHELL, Flávio Luiz. Curso de direito processual civil: vol. 1. São Paulo: Marcial Pons, 2014. P. 270].

Ainda, para Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

"Interesse de agir - essa condição da ação assentase na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse

3

no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser” [CINTRA, Antonio Carlos de Araújo et al. Teoria geral do processo. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. P. 289].

E, no caso em tela, é nítido o interesse de agir da autora que busca, por meio deste feito, a declaração de inexigibilidade do débito prescrito e a cessação de cobranças extrajudiciais.

A necessidade decorre da resistência do réu em interromper as cobranças de dívida prescrita. A adequação encontra-se no fato de que a ação declaratória ajuizada é via adequada para alcançar o resultado pretendido.

Assim, reconhece-se o interesse de agir da autora e, conseqüentemente, analisa-se o mérito da demanda.

Em relação ao tema aqui tratado, a C.Turma Especial da Subseção II de Direito Privado aprovou o seguinte enunciado:

"Enunciado nº 11 A cobrança extrajudicial de dívida prescrita é ilícita. O seu registro na plataforma "Serasa Limpa Nome" ou similares de mesma natureza, por si só, não caracteriza dano moral, exceto provada divulgação a terceiros ou alteração no sistema de pontuação de créditos: score".

4

Desse modo, os pedidos de exclusão da dívida prescrita da plataforma "Serasa Limpa Nome" e de determinação de suspensão de cobranças por qualquer outro meio devem ser acolhidos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Nesse sentido:

“Inexigibilidade de débito - Débito prescrito que não pode ser objeto de cobrança, seja por meios judiciais ou extrajudiciais - Manutenção do nome do autor na plataforma de oferta de renegociação de dívida "Serasa Limpa Nome" que não se legitima, por se tratar de forma de cobrança extrajudicial Embora subsista a obrigação natural de dívida prescrita, ela não pode constar de "cadastro e dados de consumidores", ante o regramento contido no art. 43, §§ 1º e 5º, do CDC - Reconhecida a inexigibilidade do ventilado débito, assim como impedida a respectiva cobrança Sentença reformada nesse ponto. Responsabilidade civil Dano moral Dívida prescrita Mera cobrança administrativa, sem tratamento vexatório ou humilhante, que não caracteriza dano moral indenizável Inclusão do débito na plataforma de oferta de renegociação de dívida "Serasa Limpa Nome" que, embora não se legitime, por se tratar de forma de cobrança extrajudicial, não enseja indenização por dano moral Nome do autor que não foi negativado - Acesso aos dados da plataforma "Serasa Limpa Nome" que não é público, mas exclusivo do consumidor cadastrado - Informação de dívida não negativada na plataforma que não causa influência no "score" do consumidor Entendimento sedimentado pela Turma Especial da Subseção II de Direito Privado, por meio do Enunciado nº 11 - Mantida a rejeição do pedido de indenização por danos morais Decretada a procedência parcial da ação - Apelo do autor provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1010967-31.2022.8.26.0224; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2022; Data de Registro: 25/10/2022);

5

“Apelação Cível. Ação declaratória de prescrição de dívida c/c pedido de indenização por danos morais c/c



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

inexigibilidade de débito. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da autora. Incontroversa a prescrição da dívida, bem como a impossibilidade de demandar, judicial ou extrajudicialmente, por dívida prescrita. Ausência de negativação do nome da autora pelo débito prescrito. Cobrança indevida. Mero dissabor. Dano moral não configurado. Situação em que o dano moral não se caracteriza in re ipsa, havendo efetiva necessidade de comprovar a sua ocorrência. Cobrança na plataforma "Serasa Limpa Nome" não vexatória de caráter privado. Inteligência do Enunciado nº 11 da Seção de Direito Privado desta E. Corte. Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1018924-67.2022.8.26.0100; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2022; Data de Registro: 08/11/2022);

“AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - DÉVIDA - PRESCRIÇÃO - SENTENÇA - DECLARAÇÃO DE inexigibilidade - autor - apelo - pretensão - dano moral - INADMISSIBILIDADE - NOME - INSERÇÃO NA PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO DENOMINADA "serasa limpa nome" - AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO RESTRITIVA NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS - NÃO PUBLICIDADE A TERCEIROS - FATO - NÃO AFETAÇÃO DO NOME, da imagem OU ofensa a DIREITO DA PERSONALIDADE - posicionamento consolidado - enunciado nº 11 da turma especial da subseção II de direito privado DA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUÍZO - FIXAÇÃO - QUANTIA diminuta - ELEVAÇÃO - POSSIBILIDADE - APRECIACÃO EQUITATIVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 8º, DO CPC. APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1011582-32.2022.8.26.0576; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Julgamento: 07/11/2022; Data de Registro: 07/11/2022).

Assim, mantém-se integralmente a sentença atacada.

Sucumbente o apelante também em fase recursal, majoram-se os honorários devidos em favor dos patronos da parte adversa para 15% do valor atualizado da causa, o que se faz para remunerar o trabalho adicional realizado, nos termos do art. 85, §2º e 11, CPC.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Virgilio de Oliveira Junior

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

7